



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

511

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 01.07.1996
C	Rubrica

**Processo nº : 10508.000663/91-32**

Sessão de 21 de setembro de 1995

**Acórdão nº: 202-08.084**

**Recurso nº: 98.148**

Recorrente : ELIEZER LÍRIO COSTA

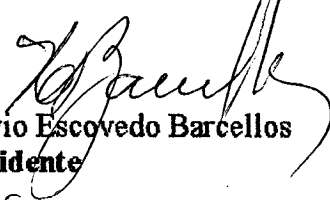
Recorrida : IRF em ILHÉUS - BA

**ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Lançamento efetuado com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, não retificada antes de notificado o lançamento, nos termos do parágrafo 1º do art. 147 do CTN. Recurso a que se nega provimento.**

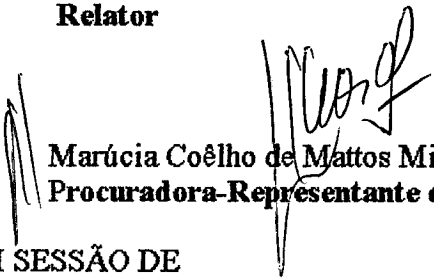
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELIEZER LÍRIO COSTA**.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

  
**Helvio Escovedo Barcellos**  
**Presidente**

  
**Tarásio Campelo Borges**  
**Relator**

  
**Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa -**  
**Procuradora-Representante da Fazenda Nacional**

**VISTA EM SESSÃO DE**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10508.000663/91-32

Recurso nº 098.148

Acórdão nº 202-08.084

Recorrente: ELIEZER LÍRIO COSTA

## RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1991, com vencimento em 25.11.91, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 324086.030686.9, com área total de 976,0 ha, situado no Município de Canavieiras - BA.

Tempestivamente, o contribuinte contesta o lançamento de fls. 03, solicitando a redução do ITR/91, alegando que foi constatado, após medição em campo, que a área total do imóvel rural objeto do lançamento em litígio é de apenas 567,2 ha.

Em atendimento ao Memorando nº 23/92 da Inspeção da Receita Federal em Ilhéus/BA (fls. 10), o interessado acostou aos autos os documentos de fls. 11/15.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

*“TRIBUTO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO  
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR  
REDUÇÃO DO IMPOSTO*

*Torna-se improcedente o pedido de redução pretendido pelo contribuinte por constar débito em exercícios anteriores.*

*NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.*”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº 10508.000663/91-32**  
**Acórdão nº 202-08.084**

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, com as razões de fls. 26 que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. S.', with a flourish at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10508.000663/91-32

Acórdão nº 202-08.084

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o litígio instaurado no presente processo é referente ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1991, efetuado com base em informação prestada pelo recorrente, somente contestada após devidamente notificado do lançamento.

O recorrente alega que foi constatado, após medição em campo, que a área total do imóvel rural objeto do lançamento em litígio é de apenas 567,2 ha.

Entretanto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

O lançamento reclamado foi efetuado com base em declaração do sujeito passivo, prestada nos termos da legislação de regência.

Somente após notificado do lançamento, o recorrente contesta informação constante da Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, visando reduzir o valor da exigência fiscal.

Conforme determina o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação de declaração, promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, com o intuito de reduzir ou excluir tributo, somente deve ser aceita quando devidamente comprovado o erro apontado, e apresentada antes de notificado o lançamento.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES